



PARECER PRÉVIO Nº 669/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que cria o Movimento AME – Articulação e Mobilização Evangélica.

Após apregoamento pela Mesa (0751231), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A presente proposição pretende formalizar, por lei, a atuação de movimento da sociedade civil na circunscrição do município, traduzindo, portanto, matéria de interesse local (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto não se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF e, por simetria, art. 94, VII, da LOM), sendo cabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.

Sob a perspectiva material, cabe mencionar que o inciso III do artigo 2º da proposição decorre dos direitos constitucionais de petição e de informação [art. 5º, incs. XXXIII e XXXIV, al. a), da CF], não consubstanciando a criação de novo direito subjetivo em face do Poder Público. Da mesma forma, o artigo 3º do projeto traduz apenas colaboração de interesse público, espécie de interação constitucionalmente admitida entre religiões e o Poder Público (art. 19, inc. I, da CF). Não há, portanto, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 01/08/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0769013** e o código CRC **CD95205A**.